



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

30/09/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.809
(30/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1912-81.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e Benedito de Lira*

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorridos: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação *Com o Povo para Alagoas Mudar*

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

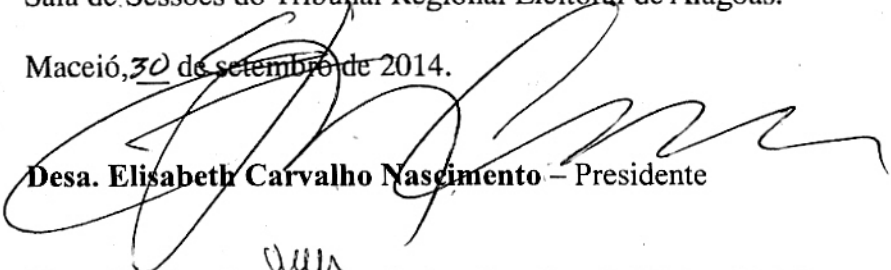
Relator: Des. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. OFENSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e Coligação *Com o Povo para Alagoas Mudar*, objetivando a concessão de direito de resposta, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 12 de setembro de 2014, no horário vespertino.

Aduziram os representantes que há na propaganda questionada acusação caluniosa, difamatória e injuriosa que atenta contra a honra e a moral do candidato **Benedito de Lira**. Ao final, pugnaram pela procedência da representação, para concessão do direito de resposta.

A liminar foi deferida às fls. 23/24.

Em suas defesas, os representados asseveraram a inexistência que qualquer ofensa na propaganda, autorizadora de direito de resposta.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pela concessão da resposta postulada.

É, no essencial, o relatório.

JSC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Eis o teor da propaganda:

Biu está virando um dos maiores contadores de estória da história de Alagoas. Biu não tem propostas, o que Biu gosta mesmo de fazer campanha é agredir, dançar e contar estórias. (...) Não se deixe enganar pelas mentiras de Biu.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral de cunho injurioso.

Observe-se que a propaganda em testilha, através da utilização da expressão “não se deixe enganar pelas mentiras de Biu” deprecia a imagem do

Jur



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

representante, impondo-lhe a pecha de mentiroso e incutindo a ideia no eleitorado de descrédito do candidato para assumir o Governo do Estado.

Assim posto, entendo que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores.

Diante do panorama traçado nos autos, e tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que ofende o conceito do candidato ao veicular fato injurioso, além de, ainda que subliminarmente, impor a pecha de mentiroso e descompromissado ao representante, entendo cabível o direito de resposta pleiteado na petição inicial.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a representação, adotando as seguintes medidas:

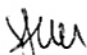
1) tendo em vista que o tempo de duração do inteiro teor da propaganda é bem maior do que as frases ofensivas, isoladamente impugnadas, os representantes terão o tempo de **01 minuto** para divulgar a sua resposta na **televisão**, no guia eleitoral vespertino, durante o tempo destinado à coligação proporcional representada;

2) a(s) emissora(s) de televisão deverá ser notificada(s) imediatamente da decisão para a veiculação da resposta;

3) a resposta deve se ater aos fatos relacionados à presente causa, sob pena de o representante ter suspenso igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta, além de se sujeitar à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR;

4) a resposta deverá ser entregue pelo representante da aludida coligação à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1912-81.2014.6.02.0000

Prot. 18.967/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.809, de 30/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários